



PUBLICADO (A) NA SESSÃO N.º

31 / 08 / 14.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura n.º 975-71.2014.6.02.0000

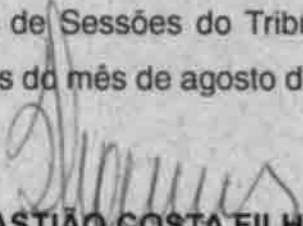
ACÓRDÃO TRE/AL n.º 10.515
(31 / 08 / 2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 975-71.2014.6.02.0000
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)
CANDIDATO: FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATOR: Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI


ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.405/2014 E PELA LEI N.º 9.504/97. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de agosto do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 975-71.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

O **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)** requer o registro de candidatura de **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 32, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do referido candidato.

Por meio do documento de fl. 60, trazido pelo Chefe da Seção de Direitos Políticos da Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, consta que o registro de filiação do pretense candidato na lista interna do partido se deu em 01/07/2014, conforme comprovariam os documentos acostados às fls. 60/61.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 975-71.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pelo **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC)**, relativamente ao registro de candidatura de **FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Após uma detida análise dos autos, verifico que o candidato, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária.

Segundo os documentos acostados aos autos (fl. 60/61), **apenas em 01/07/2014** o Partido Trabalhista Cristão (PTC) efetivou a filiação partidária do candidato na relação interna do FILIAWEB, porém, datando a filiação como se ocorrida em 01/10/2013.

Ocorre que esse documento se trata de prova produzida unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 975-71.2014.6.02.0000

do candidato ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Senão vejamos no seguinte precedente:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95 (...).

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012). (Grifei).

Com efeito, constata-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o candidato apto a concorrer nas eleições de 2014.

Diante de todo o exposto, **voto pelo indeferimento** do registro de candidatura formulado.

É como voto.


Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 975-71.2014.6.02.0000

Prot. 10.130/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2014 (SESSÃO Nº 78/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
CANDIDATO : FABIO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 36788

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, indeferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.515, de 31/8/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários